SENTENÇA n.º 347/2026

Processo n.º 173/2026

SUMÁRIO:

1.O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à devida informação.

2. O processo arbitral dá-se como findo nos termos da lei, com o reconhecimento do peticionado nos autos, ou se nada mais houver a realizar, nem nada mais se puder acrescentar como prova.

1. *Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamada:

2. *Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 18 de agosto de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Contudo a mesma não se irá realizar, conforme comunicação das partes nos autos.

3. *Do valor da causa*

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€998.03** (novecentos e noventa e oito euros e três cêntimos).

4. Do objeto

O Reclamante enviou o seu pedido a este tribunal solicitando que houvesse devolução do valor cobrado indevidamente e arquivamento do processo, considerando o peticionado.

A Reclamada informou os autos que:

«*procedeu a uma reavaliação interna ao processo e procederá à restituição do montante cobrado ao Sr. --- – satisfazendo, integralmente, o seu pedido.*

Esclareço ainda que o reembolso será feito para o cartão de crédito associado ao contrato de aluguer.»

Deste modo, considera o tribunal que com este reconhecimento e pagamento do valor, os autos não podem processualmente prosseguir.

Termos em que e conforme explicitado em sede de audiência, com essa assunção, terá de ser o processo arquivado, por inutilidade da lide.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, entende o tribunal ser de cessar o presente processo, por inutilidade superveniente da lide, nada mais havendo a cumprir neste pedido.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea *e)* do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 28 de julho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt